



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1368703 - PR (2018/0246910-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AGS IND. DE CONFECÇÕES, COM. DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JONES SERGIO LAZZAROTTO - PR059861
GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO - PR057798
AGRAVADO : X3M IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WELINGTON EDUARDO LUDKE E OUTRO(S) - PR036906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE AOS PRESSUPOSTOS DE EMISSÃO DA DUPLICATA. PONTO NÃO EXAMINADO NO RECURSO ESPECIAL CORRESPONDENTE. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 315 E 316/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, tendo em vista o que dispõe o enunciado n. 315 da Súmula desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". No caso, não se examinou, no acórdão embargado, os pressupostos de existência da duplicata - controvérsia que se pretendia ver examinada nos presentes embargos -; senão que a controvérsia aludida não poderia ser apreciada no recurso especial, pois pressuposta a aplicação da teoria da aparência na origem, que supõe justamente o defeito na formação do ato jurídico para sua aplicação.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1368703 - PR (2018/0246910-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AGS IND. DE CONFECÇÕES, COM. DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JONES SERGIO LAZZAROTTO - PR059861
GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO - PR057798
AGRAVADO : X3M IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WELINGTON EDUARDO LUDKE E OUTRO(S) - PR036906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE AOS PRESSUPOSTOS DE EMISSÃO DA DUPLICATA. PONTO NÃO EXAMINADO NO RECURSO ESPECIAL CORRESPONDENTE. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 315 E 316/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, tendo em vista o que dispõe o enunciado n. 315 da Súmula desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". No caso, não se examinou, no acórdão embargado, os pressupostos de existência da duplicata - controvérsia que se pretendia ver examinada nos presentes embargos -; senão que a controvérsia aludida não poderia ser apreciada no recurso especial, pois pressuposta a aplicação da teoria da aparência na origem, que supõe justamente o defeito na formação do ato jurídico para sua aplicação.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente os embargos de divergência com base no Enunciado 315/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante alega que a questão referente aos pressupostos de existência da duplicata teria sido examinada no acórdão embargado.

Requer, assim, seja reformada a decisão objurgada, a fim de que sejam admitidos os Embargos de Divergência.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No caso, observa-se que o agravante não apresenta argumento apto a infirmar a conclusão do *decisum* recorrido, que deve ser mantida, pelos seus idênticos fundamentos.

Com efeito, a tese de que o acórdão embargado teria examinado o ponto relativo aos pressupostos de existência da duplica não resiste ao exame do julgado. A propósito, extraio a seguinte passagem, elucidativa sobre a extensão em que apreciada a matéria correspondente, **verbis**:

“Da análise dos fragmentos supramencionados, verifica-se que a Corte estadual, analisando o caderno fático-probatório da causa, ao contrário das teses defendidas pela recorrente, **concluiu ter havido a demonstração dos requisitos para aplicação da Teoria da Aparência, bem a comprovação do negócio jurídico realizado entre as partes que lastreou a emissão do título de crédito, reconhecendo, ainda, a validade do protesto. Nesse contexto, a revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual (acerca da existência de provas e documentos que demonstram a aplicabilidade da Teoria da Aparência, o negócio subjacente havido entre as partes e a validade do protesto) reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, o que torna inarredável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.**” (fl. 829)

Como se vê, não houve qualquer exame no acórdão embargado acerca dos pressupostos de existência da duplicata, controvérsia que se pretende ver examinada nos presentes embargos; senão que a controvérsia aludida não poderia ser apreciada no recurso especial, pois pressuposta a aplicação da teoria da aparência na origem, que supõe justamente o defeito na formação do ato jurídico para sua aplicação.

Desse modo, não tendo sido enfrentado o mérito da controvérsia dos presentes embargos de divergência no recurso especial correspondente; aplica-se, então, o óbice a que dispõe a Súmula n. 315 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”.

Com base na mesma razão, confira-se, ainda, o Enunciado 316 da Súmula do STJ, **verbis**: “Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial”.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já proclamou que "são incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento cujo seguimento foi negado por ausência de requisitos processuais, sem ter havido exame do mérito da questão" (AI n. 836.992 AgR-EDv-AgR/SC, Tribunal Pleno, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 30.5.2012).

A propósito, confirmam-se os precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial", a teor do que dispõe a Súmula n. 315/STJ.

2. Discute-se, no caso, a correta aplicação da Súmula n. 182/STJ, cuja análise não se admite nos embargos de divergência, por ausência de similitude fática entre os casos confrontados.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 1661527/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/06/2021, DJe 01/07/2021)"
[g.n.]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, tendo em vista o que dispõe o enunciado n. 315 da Súmula desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

2. Especificamente em relação ao inciso III do art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, citado pelo agravante, a Segunda Seção do STJ bem evidenciou sua hipótese de cabimento, asseverando a pertinência dos embargos de divergência entre acórdãos que tenham apreciado a controvérsia (o mérito da questão posta), apesar de o dispositivo da decisão indicar, de modo atécnico, o não conhecimento do recurso.

2.1 Na hipótese dos autos, todavia, não há nenhuma imprecisão técnica na parte dispositiva do acórdão recorrido, que, ante a expressa incidência do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, concluiu por não conhecer do recurso especial.

2.2 Ressai evidenciado do acórdão embargado que a Quarta Turma do STJ não fixou tese jurídica, como sugere a parte embargante, "de que não ofende o art. 661, § 1º, do Código Civil o acórdão da justiça local que valida doação feita por procurador sem poderes expressos e especiais para doar". Diversamente, reconheceu-se, de acordo com o cenário fático gizado pelas instâncias ordinárias, imutável na presente via especial, que o instrumento de mandato em comento conferiu ao mandatário poderes para proceder à doação, tendo o mandante, inclusive, ratificado referido ato jurídico, a tornar inviável o conhecimento da insurgência recursal, tal como deduzida.

2.3 Refoge, in totum, dos contornos dos embargos de divergência retroceder na análise do juízo de admissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, para, agora, na presente via recursal, concluir que a Turma Julgadora deveria ou poderia conhecer da matéria posta, como pretende o agravante, por via transversa.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EREsp 1803252/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 14/06/2021) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO SE PRONUNCIOU ACERCA DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICE DA SÚMULA N.º 182/STJ - INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SÚMULAS N.º 315 E 316/STJ. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. É inadmissível o manejo de embargos de divergência contra acórdão que não se pronunciou sobre o mérito do recurso especial, nos termos das Súmulas n.º 315 e 316/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EAREsp 1526570/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/06/2021, DJe 04/06/2021) [g.n.]

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0246910-9

**AgInt nos
EAREsp 1.368.703 /
PR**

Números Origem: 00165962620158160030 16596262015 16904322 1690432201 1690432202
1690432203

EM MESA

JULGADO: 23/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AGS IND. DE CONFECÇÕES, COM. DE ACESSÓRIOS PARA
VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JONES SERGIO LAZZAROTTO - PR059861
GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO - PR057798
EMBARGADO : X3M IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WELINGTON EDUARDO LUDKE E OUTRO(S) - PR036906
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGS IND. DE CONFECÇÕES, COM. DE ACESSÓRIOS PARA
VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JONES SERGIO LAZZAROTTO - PR059861
GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO - PR057798
AGRAVADO : X3M IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WELINGTON EDUARDO LUDKE E OUTRO(S) - PR036906

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

2018/0246910-9 - EAREsp 1368703 Petição : 2021/0083465-3 (AgInt)